

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 64/89/M de 2 de Outubro

Considerando que os critérios de transição do pessoal de vigilância para os lugares do quadro da carreira reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, não acautelam correctamente a situação dos anteriores chefes de guardas, em termos de posicionamento profissional e remuneratório, relativamente a categorias da mesma carreira.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o n.º 2 e aditado um n.º 3 ao artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

(Tempo de serviço)

1.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a lista nominativa a que se refere o n.º 1 do artigo anterior posicionará o pessoal objecto da presente transição no escalão resultante da aplicação do disposto no número anterior.

3. Os chefes de guardas com mais de 18 anos de serviço na carreira serão posicionados no escalão resultante da contagem do tempo de serviço prestado na categoria de guarda prisional do 4.º escalão.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.

Aprovado em 31 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第六四/ 八九/ M號 十月二日

鑑於獄警轉入七月十一日第六二/ 八八/ M號法令重組該職程編制職位標準，未能正確地預計有關前警衛長職程之職級，在職位及報酬方面的情況。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 — 如以下，修改七月七日第六二/ 八八/ M號法令第二八條二款，並增訂第三款。

第二八條 (服務時間)

一、.....

二、在不妨礙下款之規定，上條一款所指之名單，把為本修改對象之人員列入執行前規定所產生之職階內。

三、警衛長在此職程工作多於十八年將列入因計算獄警第四職級服務時間而產生之職階內。

第二條 — 本法律文件于七月十一日第六二/ 八八/ M號法令生效日生效。

一九八九年八月三十一日通過

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 65/89/M de 2 de Outubro

Havendo necessidade de rectificar a designação de dois vogais do Conselho Superior de Viação que aí representam a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, por forma a ajustá-la às novas designações das chefias das subunidades orgânicas respectivas que resultam da nova Lei Orgânica daquela Direcção, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No elenco do Conselho Superior de Viação, definido pela alínea b) do artigo 1.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 6 851, de 28 de Dezembro de 1961, e com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40/83/M, de 24 de Setembro, as designações dos dois vogais funcionários da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes são rectificadas, pela ordem respectiva, para chefe de Gabinete de Urbanismo e chefe de Departamento de Transportes, daquela Direcção de Serviços.

Aprovado em 31 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第六五/ 八九/ M號 十月二日

鑑於有需要修訂工務運輸司在最高交通委員會兩名代表的任命以配合於三月十三日第一七/ 八九

/ M號法令通過該司的新組織法所產生的有關附屬組織單位主管的新任命。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——在最高交通委員會的委員名單，於一九六一年十二月二十八日第六八五一號訓令通過，並經九月二十四日第四〇/八三/M號法令第一條修訂之路政章程第一條 b 項所訂定的最高交通委員會委員名單內，工務運輸司兩名職員委員之任命，分別改為該司之城市化辦公室主任及運輸廳主任。

一九八九年八月三十一日通過

着頒佈

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 66/89/M
de 2 de Outubro**

Com o objectivo de criar condições para a gradual integração dos recursos humanos locais nos quadros da Administração do Território, o Decreto-Lei n.º 102/88/M, de 26 de Dezembro, criou o «Programa de Especialização de Médicos de Formação não Portuguesa».

Afigura-se importante, no entanto, estender a possibilidade de frequência do «PEM» aos clínicos gerais da Direcção dos Serviços de Saúde e aos médicos em vias de concluir o internato geral, com o intuito de ampliar o objectivo acima referido e, além disso, melhorar as condições de integração dos médicos de formação não portuguesa através do contacto destes, durante o percurso de formação, com médicos de formação portuguesa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 102/88/M, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

(Medidas transitórias)

1. Aos dois primeiros concursos do «PEM» poderão candidatar-se os médicos de formação não portuguesa que

tiverem frequentado, com aproveitamento, o ano de estágio hospitalar obrigatório, com passagem de seis meses na área de medicina interna, três meses na área de ginecologia-obstetrícia e três meses na área de pediatria.

2. Durante o tempo de duração da medida prevista no número anterior, podem frequentar o «PEM» os clínicos gerais de formação portuguesa que se encontrem actualmente a trabalhar na Direcção dos Serviços de Saúde e ainda os médicos que, encontrando-se a frequentar o internato geral, o venham a concluir até à data do exame a que se refere o número seguinte.

3. A selecção dos candidatos referidos no número anterior far-se-á de acordo com os resultados do exame nacional para entrada nos internatos médicos de especialidades, realizado em Portugal ou em Macau no ano de 1989 ou, não sendo isto possível, através da prova prevista no artigo 10.º deste diploma, a realizar em época especial.

Aprovado em 23 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第六六/八九/M號 十月二日

以製造條件使本地人力資源逐步進入本地區行政當局編制為目的，十二月廿六日第一〇二/八八/M號法令創立了「非葡語醫生專業化計劃」。

為擴大上述目的，使衛生司全科醫生及即將完成在院一般性實習之醫生均有可能參與「醫生專業化計劃」誠然重要，此外，非葡語培訓醫生在參與期間，透過與葡語培訓醫生之接觸，進入編制之條件亦從而得以改善。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在本地區具法律效力之條文如下：

獨一條——十二月廿六日第一〇二/八八/M號法令第二〇條修訂如下：

第二〇條 (過渡性措施)

一、非葡語培訓醫生完成六個月在內科部門、三個月在婦產科部門及三個月在兒科部門之強制性在院實習者，得參加「醫生專業化計劃」首二次開考。